



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**Mensagem nº 037, de 02 de dezembro de 2021.**

**Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que: “**INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Este projeto tem como objetivo estabelecer, em parte, a destinação do que foi instituído pelo art. 9º-D, da Lei Nacional nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto ao incentivo financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Ocorre que, em 2014, com a aprovação da Lei nº 12.994, de 17 de junho, que instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde tal incentivo passou, então, a constar em Lei Nacional que dispôs que o incentivo financeiro seria destinado ao **fortalecimento de políticas afetas à atuação** também dos profissionais ACS.

Já o Decreto nº 8474, publicado em 22 de junho de 2015, com a finalidade de regulamentar a Lei 12.994/14, disciplinou mais detalhadamente o referido incentivo e definiu que seu valor é de cinco por cento (5%) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A, da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo.

A partir do exposto, foi possível verificar que o cálculo do incentivo é realizado com base no quantitativo de ACS já em atuação no município, pelo que pretende seja em parte repassado a esses trabalhadores, como já ocorre em diversos outros municípios.

Todavia, certo é que o cumprimento destes parâmetros depende única e exclusivamente do esforço dos Agentes Comunitários de Saúde sobre os quais se pretende a regulamentação por meio deste Projeto de lei, o qual cumpre o que há previsto no art. 9º-G, II, também da Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente está revestido de viabilidade e está em consonância com a legislação pátria em vigor, porquanto regulamenta os requisitos necessários à concessão de percentual do incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde.

Além disso, é importante salientar que os valores a serem dispendidos em razão desse projeto não comprometem o equilíbrio orçamentário e financeiro, tampouco o bom andamento dos serviços públicos, além do que, haja vista os princípios constitucionais da igualdade e impessoalidade, os servidores merecem regulamentação prévia de suas atividades e condições adrede estabelecidas para fazer jus ao aqui estabelecido.

Aliás, muito pelo contrário, na medida em que todos os servidores, que laboram na atividade específica, sabedores das atividades estabelecidas e as condições para



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

receberem o referido benefício, em absoluta igualdade, parece claro que será observada maior transparência e impessoalidade.

É, portanto, a valorização de um profissional fundamental na implementação do Sistema Único de Saúde, o qual, por meio de suas atividades, fortalecem a integração entre a Atenção Básica e a Comunidade.

Em sendo assim, demonstrada a oportunidade e vantajosidade do presente projeto de lei, requer e espera seja o mesmo aprovado nos estritos termos do processo legislativo pretendendo-se que tenha vigência, eficácia e efetividade já a partir da competência janeiro/2022.

Diante de todo o exposto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis o aprovem.

Por oportuno, reiteram-se protestos da mais alta estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 037, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GDP) AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º.** Pela presente lei é autorizada a concessão de gratificação por desempenho e produtividade (GDP) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS):

- I. devidamente registrados no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
- II. em efetivo exercício no Município de Marco;
- III. vinculados ao Programa Saúde da Família;
- IV. que cumprirem as ações e metas estabelecidas nos ANEXOS I e II desta lei, sem olvidar os indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, além das demais disposições referentes à matéria; e
- V. que protocolem os respectivos resultados individuais até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.

**Art. 2º.** A gratificação por incentivo mencionado no art. 1º terá como fonte de custeio o rateio entre os agentes, em partes iguais, de 40% (quarenta por cento) das parcelas mensais repassadas ao Fundo Municipal de Saúde com a natureza de incentivo destinado ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos profissionais, sejam elas pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada parcialmente pela Lei Nacional nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e Lei Nacional nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018 e pela Portaria Ministerial nº 2.436/2017; ou pelo Estado do Ceará, nos termos da Resolução nº 44, de 14 de dezembro de 2015, do Conselho Estadual de Saúde.

**§ 1º.** O valor será atualizado sempre e desde que em conformidade com os instrumentos normativos eventualmente publicados pelo Ministério da Saúde.

**§ 2º.** Caso o valor total do percentual previsto no *caput* não seja integralmente revertido ao pagamento das gratificações, em caso de não cumprimento das ações e metas mensais previstas nesta lei, todos os valores eventualmente remanescentes retornarão ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 3º.** Serão considerados para fins de recebimento da gratificação os seguintes percentuais:

- I. 100% (cem por cento) para o cumprimento de 80% a 100% das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;
- II. 70% (setenta por cento) para o cumprimento de 51% a 79% das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;
- III. 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento de 50% das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**§ 1º.** Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS, não farão jus ao recebimento da gratificação por desempenho e produtividade de que trata esta lei, ressalvados os casos de licenças ou afastamentos que a lei regularizar.

**§ 2º** Também não fará jus ao pagamento da gratificação, o Agente Comunitário de Saúde que não protocolar o resultado individual no prazo previsto no art. 1º, V, desta lei.

**§ 3º** Os percentuais de cumprimento das metas/indicadores serão calculados conforme memória de cálculo descrita no ANEXO II desta lei.

**Art. 4º.** Quando for o caso, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) municipais receberão a gratificação na respectiva folha de pagamento; ao passo em que aqueles eventualmente cedidos pelo Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 14.101/2008, receberão o benefício na forma de bolsa, que será paga mediante transferência bancária para conta de titularidade exclusiva do agente recebedor.

**Parágrafo único.** Caso haja a cessão de Agentes Comunitários de Saúde com vínculo direto com o Estado do Ceará, poderá a Administração Pública Municipal firmar convênio no intuito de regulamentar o repasse das verbas para implantação direta na folha de pagamento do ente no qual estiver vinculado o agente, nos termos do art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.101/2008 c/c a Resolução nº 44, de 14 de dezembro de 2015, do Conselho Estadual de Saúde.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS, desta Lei, através da utilização dos recursos destinados à saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

**Parágrafo único.** Os Agentes Comunitários de Saúde deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham e lhes são disponibilizados cujos relatos apresentados serão certificados e supervisionados por instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º.** Obriga-se à Secretaria Municipal da Saúde, no cumprimento desta lei, a:

- I. empenhar os melhores esforços a fim de que os ACS's realizem com excelência as ações estabelecidas e alcancem as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;
- II. disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao regular funcionamento dos equipamentos de proteção individual (EPI's) no desempenho da atividades relacionadas;
- III. zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;
- IV. observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos órgãos públicos;
- V. aperfeiçoar a gestão de forma que possibilite o cumprimento das metas aqui estabelecidas;
- VI. prestar apoio às atividades que dependam da ação de outros componentes e recursos da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII. zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão das informações que lhe forem apresentadas.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta e exclusivamente dos recursos repassados pela União referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e/ou pelo repasse do Estado do Ceará, conforme Resolução nº 44, de 14 de dezembro de 2015, do Conselho Estadual de Saúde, ambos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo o repasse cessar de imediato caso interrompido o repasse da fonte de custeio.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas com recursos do Município.

**Art. 8º.** A gratificação por desempenho e produtividade (GDP) não terá natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional, razão por que nele também não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários.

**Art. 9º** Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da competência janeiro do ano de 2022, revogado-se quaisquer outras disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Roger Neves Aguiar**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_/2021 QUADRO DE METAS – ACS

<b>SAÚDE DA CRIANÇA</b>			
<b>IND</b>		<b>INDICADOR</b>	<b>META (%)</b>
01	<b>CRIANÇAS DE 0 (ZERO) A 5 (CINCO) ANOS</b>	Acompanhamento ao recém-nascido	Entre 80 a 100
02		Acompanhamento de criança em todas as áreas exigidas ao ACS	Entre 80 a 100
<b>SAÚDE DA MULHER</b>			
<b>IND</b>		<b>INDICADOR</b>	<b>META (%)</b>
03	<b>GESTANTES E PUÉRPERAS</b>	Acompanhamento à gestante	Entre 80 a 100
04		Acompanhamento à puérpera	Entre 80 a 100
<b>DOENÇAS CRÔNICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA</b>			
<b>IND</b>		<b>INDICADOR</b>	<b>META (%)</b>
05	<b>DIABÉTICOS</b>	Acompanhamento de pessoas com diabetes	Entre 80 a 100
06	<b>HIPERTENSOS</b>	Acompanhamento de pessoas hipertensas	Entre 80 a 100
07	<b>PESSOAS COM TUBERCULOSE</b>	Acompanhamento de pessoas com tuberculose	Entre 80 a 100
08	<b>PESSOAS COM HANSENÍASE</b>	Acompanhamento de pessoas com hanseníase	Entre 80 a 100
09	<b>ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR</b>	IDOSOS (multi serviços)	Entre 80 e 100
10	<b>ACOMPANHAMENTO DA PESSOA OBESA OU BAIXO PESO</b>	Acompanhamento das pessoas com obesidade ou baixo peso. Verificação e Registro de Peso e Altura	Entre 80 e 100
<b>CADASTROS DOMICILIARES E INDIVIDUAIS</b>			
<b>IND</b>		<b>INDICADOR</b>	<b>META (%)</b>
11	<b>DOMICÍLIO / FAMÍLIAS</b>	Cidadãos cadastrados	100
12		Cidadãos vulneráveis acompanhados	100



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

13	<b>AUXÍLIO BRASIL</b>	Acompanhamento das condicionalidades do Programa "Auxílio Brasil"	Entre 90 a 100
----	-----------------------	---	----------------



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021**  
**MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS – ACS**

A memória de cálculo ou memorial de cálculo, é o documento, anexo à Lei, que descreve em detalhes os cálculos efetuados até se chegar ao resultado final do percentual das metas atingidos.

Os cálculos individuais de cada ACS, no cumprimento em percentual das metas, realizados por parte da Coordenação da Atenção Primária à Saúde, será realizado, através da alimentação das informações de produção, cadastros e acompanhamentos registradas no Sistema de informação em Saúde da Atenção Básica – ESUSAB, por meio da alimentação via Tablets ou fichas de CDS mês a mês.

Serão considerados para contabilização do percentual das metas, os dados informados dentro do mês analisado, que seja, no período compreendido entre o primeiro dia ao último dia de cada mês.

O profissional ACS deverá atualizar os cadastros individuais da situação de saúde dos cidadãos vinculados a sua microárea respectiva, sempre que houver alteração dessa. **Deverá ainda levar à Coordenação, na primeira semana do mês subsequente, o quantitativo de cidadãos enquadrados em cada condição de saúde ou em acompanhamento, conforme descrito no ANEXO I desta Lei.**

O cálculo será feito pelo quantitativo de cidadãos cadastrados, vinculados ao profissional ACS no Sistema ESUSAB, com as condições de saúde e/ou em acompanhamento conforme descrição no ANEXO I desta Lei, dividido pela quantidade de registros de produção/visitas/acompanhamento alimentados no Sistema ESUSAB x 100.

**Ex:** ACS 01, possui 50 (cinquenta) cidadãos hipertensos vinculados a sua microárea, realizou durante o mês, 38 visitas individuais a cidadãos hipertensos. O cálculo será:

- Cálculo:  $38 \times 100 / 50 =$
- **Cálculo:  $3.800 / 50 = 76\%$  da meta atingida para acompanhamento de pessoas com hipertensão.**

O percentual de repasse que trata o art. 2º desta Lei será calculado pela média geral do resultado dos 12 (doze) indicadores descritos no Anexo I desta Lei.